

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.447/11/2 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000034402-71	
Impugnação:	40.010129877-86	
Impugnante:	Chames Salles Rolim	
	CPF: 637.021.856-15	
Proc. S. Passivo:	Flávia Vieira Guedes	
Origem:	DF/Ipatinga	

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovado nos autos a falta de recolhimento do IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário dos veículos tem residência habitual neste Estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do CTN. O registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº. 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2006 a 2010, em virtude do registro e licenciamento indevido no Estado do Espírito Santo veículo de placa GZA-3003, uma vez que o Fisco constatou que a proprietária reside em Ipatinga/MG.

Exige-se IPVA e Multa de Revalidação, capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº. 14.937/03 e juros de mora.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 80/82, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 88/94.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) ao Estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2006 a 2010, referente ao veículo de placa GZA-3003, de propriedade da Autuada.

O Fisco, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário(a), constantes dos bancos de dados da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado acima se encontra registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, apesar de a proprietária residir no Município de Ipatinga/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A questão do domicílio tributário para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos Estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município de residência do proprietário do veículo.

No caso do Estado de Minas Gerais foi editada a Lei nº. 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado. (Grifou-se).

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

(...)

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10º As alíquotas do IPVA são de:

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no Estado de residência de seu proprietário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extraí-se, do dispositivo legal retro mencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...).

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual da Autuada, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Autuada.

O Fisco anexou os seguintes documentos para comprovar que o endereço da Impugnante é na cidade de /MG:

- 1) consulta realizada junto à Receita Federal, a partir do CPF da Autuada (fl. 17);
- 2) consulta realizada junto ao *site* do Tribunal Superior Eleitoral (fl. 36);
- 3) consulta realizada no Tribunal de Justiça de Minas Gerais na qual a Impugnante é parte (96/113);
- 4) consulta a Telelistas onde consta o endereço da proprietária (fl. 37);
- 5) consulta ao *site* do jornal Vale do Aço com a notícia “Mulher de 92 anos vira universitária em Ipatinga” (fls. 52/53);
- 6) impressos relacionados ao “2º Salão do Livro em Ipatinga” no qual consta a ilustre Impugnante como autora de obras literárias (fls. 54/57)

Na impugnação apresentada, a Autuada argumenta sobre a impossibilidade de lançamento do imposto uma vez que já foi pago a outro Estado, discorre sobre a suposta inexistência de obrigação legal determinando a comprovação de domicílio quando da realização do licenciamento de veículo automotor. Na oportunidade, anexa aos autos os seguintes documentos:

- 1) cópia do certificado de Registro do veículo (CRV) do veículo camioneta I/MMC Pajero GLS, ano 2000/2001, placa GZA-3003 (fl. 26);
- 2) cópia da guia do IPVA paga no Estado do Espírito Santo (fl. 28).
- 3) declaração, com firma reconhecida, de que o local de residência e domicílio da proprietária é o que consta registrado no Detran (Guarapari-ES) (fl. 24);
- 4) cópia da guia de IPTU quitada (fl. 27);
- 5) cópia da Escritura Pública de compra e venda do imóvel onde reside (Guarapari-ES) (fls. 29/31).

Em seguida esclarece que reside e domicilia nas Cidades de Ipatinga/MG e Guarapari/ES desde o ano de 2000, após o falecimento de seu esposo José Maria Rolim.

Tal fato ocorreu de orientação médica vez que a Impugnante estava na época com 85 (oitenta e cinco) anos de idade e era necessário um desligamento imediato da residência onde conviveu com o falecido marido por mais de 40 (quarenta) anos.

Por este motivo permanece 10 (dez) dias na Cidade de Ipatinga/MG para acompanhamento médico realizado pelos filhos e 20 (vinte) dias na cidade de Guarapari/ES sob os cuidados de familiares e profissionais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo em seguida diz que o veículo encontra-se registrado junto ao DETRAN/ES vez que possui duplo domicílio e é amparada pelo critério espacial do IPVA.

Afirma que o veículo tinha sido adquirido pelo primeiro proprietário no ano de 2000, sendo o primeiro registro no Estado do Espírito Santo, e que foi posteriormente adquirido pela Impugnante em 17/03/05, permanecendo o emplacamento no Município de Guarapari/ES.

Alega que com boa-fé, transferiu o licenciamento do veículo para o Estado de Minas Gerais para rechaçar qualquer penalidade por sonegação fiscal.

Contudo, não existe no direito tributário, de modo diverso do que se dá no direito civil, a possibilidade de pluralidade de domicílios de pessoa física.

Cabe assinalar que no presente caso, diante dos documentos constantes dos autos, é possível concluir que a residência habitual da Autuada é no Município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais, e, assim, é lá o seu domicílio tributário para fins de recolhimento do IPVA, nos moldes do que determina o art. 127 do CTN.

A Impugnante como prova apresentou somente a escritura de compra do imóvel, não apresentando documentos outros como faturas de energia elétrica e afins, que comprovem a habitualidade para caracterizar domicílio tributário no Estado do Espírito Santo.

As provas apresentadas pelo Fisco demonstram que as atividades realizadas pela Impugnante têm como sede o Município de Ipatinga/MG.

E nem se alegue que poderia a Contribuinte, para fins de recolhimento do IPVA, eleger o seu domicílio. Repita-se, nos termos do art. 127 do CTN, a eleição do domicílio pelo contribuinte somente é possível na forma da legislação aplicável e não existindo esta regra na legislação do IPVA deste Estado, não é permitido ao contribuinte desse tributo o direito de eleger seu domicílio tributário, conforme ensina o Prof. Renato Bernardi, já mencionado.

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o Estado da Federação em que reside o proprietário do veículo, e, no caso em exame é o Estado de Minas Gerais pelas provas constantes dos autos.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

.....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências consubstanciadas na presente Notificação de Lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

Bruno Antônio Rocha Borges
Relator